



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322361-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados EKIPA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI - ME e ELIANE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53561

Agravo de instrumento nº 2322361-64.2024

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Ekipa Indústria de Móveis Ltda. e Outra

Agravo de instrumento - ação de cobrança - pretensão de arresto cautelar de bens - indeferimento - ausência dos requisitos legais - art. 300 do Código de Processo Civil - muito embora haja a inadimplência, não há provas da ocorrência de dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão no intuito de fraudar credores neste momento - averbação premonitória deferida em Primeira Instância - recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de arresto cautelar.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, a observância dos requisitos legalmente previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

O arresto cautelar, por seu turno, encontra previsão no art. 301 do Código de Processo Civil, sendo admissível quando presente prova de fato que permite concluir pela existência de risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e a utilidade.

Nesse contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado após a observância do amplo exercício do contraditório, sendo justificada a sua concessão nos casos em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso do processo e a demora que lhe é natural.

“In casu”, aduz o autor que as partes firmaram acordo comercial para desconto de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios, por meio do qual o banco anteciparia à ré o recebimento de operações de crédito realizadas por ela até o limite de R\$ 800.000,00.

Não obstante, os valores adiantados não foram pagos pelas sacadas, perfazendo um saldo devedor de aproximadamente R\$ 523.000,00.

Sustenta o agravante que a devedora já começou a transmitir os seus bens para terceiros, conforme se verifica das matrículas 5.710, 44.905, 88.354 e 117.843, de modo que requer o arresto de 58,14% do imóvel de matrícula 26.027 do 1º CRI de Limeira-SP, bem como de direitos sobre os imóveis de matrículas 200.278 e 200.279 do CRI de Praia Grande.

Não obstante as razões trazidas, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar de arresto postulada.

No que diz respeito ao “periculum in mora”: *“perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança). O receio que incumbe ao autor alegar revestir-se-á de três predicados: (a) perigo concreto (v.g., o receio que o réu alienará bens, tornando difícil a futura realização do crédito, há que se materializar em fatos que indiquem essa conduta, pois a constrição do bem alienado dependerá do reconhecimento da fraude contra a execução ou da fraude contra credores; b) perigo atual, (v.g., a intenção do réu de alienar bens deve existir no momento da concessão da medida); e c) perigo grave (v.g., a alienação que o réu intenta realizar deverá reduzi-lo a insolvência, pois restando, após tal negócio, patrimônio bastante, o receio não ostenta gravidade)”* (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Volume II, Tomo II, página 417).

“In casu”, observa-se o que a prova até então coligida não permite concluir pela ocorrência de uma possível dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão dos executados, neste momento processual, não se mostrando suficiente para o deferimento do arresto cautelar.

Apesar das transmissões dos bens citados para fins de integralização de capital para a empresa REALIMPERIAL, ocorridas em dezembro de 2023, não restou demonstrado que tais alienações reduzirão as devedoras à insolvência.

Não restou demonstrada a existência de outros débitos, ou mesmo que estariam agindo de má-fé, revelando-se prematuro o cabimento do arresto de bens almejado.

Assim, mostra-se prudente que se aguarde a instauração do contraditório.

Ademais, nada impede que o credor apresente novo pedido de arresto.

Por fim, a averbação premonitória nos registros dos bens indicados já foi deferida às fls. 153, com a determinação de expedição da certidão prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

828 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido dos agravantes.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, na parte conhecida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

Coutinho de Arruda

Relator